PROJETO DE LEI 16/2026

Dispõe sobre critérios de controle, transparência e limitação de reajustes de preços em contratos administrativos no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares para o controle e a justificativa de reajustes de preços em contratos administrativos firmados pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os reajustes de preços somente poderão ser concedidos mediante comprovação formal de variação de custos, devidamente justificada por:

I – índices oficiais de inflação aplicáveis ao objeto contratado;
II – variação comprovada de insumos;
III – alteração relevante de mercado devidamente documentada.

Art. 3º Fica vedada a concessão de reajustes superiores aos índices oficiais de inflação acumulada no período, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas por:

I – estudo técnico detalhado;
II – pesquisa de preços de mercado com, no mínimo, três fornecedores distintos;
III – parecer jurídico e técnico favorável.

Art. 4º Todo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá conter:

I – planilha detalhada de composição de custos;
II – documentos fiscais que comprovem a elevação dos insumos;
III – comparativo com preços de mercado atualizados.

Art. 5º A Administração Pública deverá realizar pesquisa de preços antes da aprovação de qualquer reajuste, utilizando:

I – bancos de preços oficiais;
II – fornecedores do mesmo segmento;
III – notas fiscais recentes.

Art. 6º Os reajustes aprovados deverão ser publicados em portal de transparência, contendo:

I – valor original e valor atualizado;
II – percentual de reajuste;
III – justificativa técnica;
IV – documentos que embasaram a decisão.

Art. 7º Caso sejam identificados reajustes incompatíveis com o mercado ou sem justificativa adequada, o contrato poderá ser:

I – revisto;
II – suspenso;
III – rescindido, conforme legislação vigente.

Art. 8º O descumprimento desta Lei implicará apuração de responsabilidade administrativa, civil e, quando cabível, penal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORUMBA/MS, 27 de Abril de 2026

Yussef El Salla
2° Vice-presidente(a)